



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13748.000665/00-50
<b>Recurso n°</b>	127.236 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES - EXCLUSÃO
<b>Acórdão n°</b>	301-33.976
<b>Sessão de</b>	14 de junho de 2007
<b>Recorrente</b>	VILA BETÂNIA HOTÉIS E TURISMO LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: SIMPLES. ATO DECLARATÓRIO. MOTIVAÇÃO INVÁLIDA. NULIDADE. O ato administrativo que determina a exclusão da opção pelo SIMPLES, por se tratar de um ato vinculado, está sujeito à observância estrita do critério da legalidade, impondo o estabelecimento de nexos entre o motivo do ato e a norma jurídica, sob pena de sua nulidade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. São nulos os atos proferidos com preterição do direito de defesa. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade. Processo que se anula a partir do Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES.

Aplicação da Súmula 02 do 3º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

**PROCESSO ANULADO AB INITIO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*, nos termos do voto da relatora. Súmula nº 2 do Terceiro Conselho de Contribuintes.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

## Relatório

Cuida-se de pedido de VILA BETÂNEA HOTEIS E TURISMO LTDA, com CNPJ/CPF nº 31.051.378/0001-48, em que se postula a inclusão/permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Para melhor abordagem da matéria, adota-se o relatório apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ, fls.42/43, em que se anota o seguinte:

*“Da exclusão do SIMPLES.*

*A empresa acima qualificada foi excluída da sistemática do Simples pelo Ato Declaratório n.º 287.371, de 02/10/2000, editado pela DRF/Nova Iguaçu/RJ (fls. 18), por motivo de “Pendências da Empresa e/ou Sócios junto à PGFN”.*

*Apresentou, em 01/11/2000, Solicitação de Revisão da Vedação / Exclusão à Opção pelo SIMPLES – SRS (fls. 08), a qual foi indeferida, porque “os documentos apresentados não comprovam sua regularidade perante a PGFN”, com ciência do contribuinte em 06/12/2000.*

*Da impugnação:*

*Irresignada com o feito fiscal, a interessada apresentou impugnação, às fls. 01 / 02, e anexos às fls. 03 / 28, alegando, em síntese, que:*

*A empresa teve 03 débitos inscritos em dívida ativa na PGFN (fls. 09), referentes à Contribuição Social, vencidos em 30/07/1993 (fls. 21), em 31/08/1993 (fls. 22) e em 29/10/1993 (fls. 27), nos valores originais de, respectivamente, 189,20 UFIR, 346,22 UFIR e 129,71 UFIR.*

*Quanto aos débitos vencidos em 30/07/1993 e em 31/08/1993, informa que efetuou compensação com créditos remanescentes do exercício de 1992 (fls. 10/16), na forma da Lei n.º 8.541/1992, e que tal compensação não pôde ser informada ao Fisco na declaração de rendimentos do ano-base de 1993, por falta de previsão no formulário.*

*Protocolou, então, o processo n.º 13748.000427/98-85 (fls. 23/25), junto à DRF/Nova Iguaçu/RJ, para regularizar a situação de tais débitos.*

*Quanto ao débito referente à CSLL, vencido em 29/10/1993, no valor de 129,71 UFIR, foi quitado por dois pagamentos, a saber: o DARF às fls. 17, no valor de 130,06 UFIR, pago em 29/10/1993, onde, por lapso, foi informado código de arrecadação incorreto, tendo providenciada a correção do mesmo, junto à ARF/Petrópolis/RJ, em 22/12/1993 (fls. 17v.); e o DARF às fls. 26, pago em 30/11/1993, no valor total de 20,62 UFIR, sendo 18,58 UFIR referentes ao principal, mais 2,04 UFIR de encargos.*



*Desta forma, entende que inexistem os débitos que motivaram sua exclusão do SIMPLES, e que faz jus a se manter neste regime tributário.*

*É o relatório.”*

O Nobre relator, em razões de Voto, sustentou que a empresa foi excluída do regime simplificado porque tinha débitos escritos junto à PGFN, conforme os documentos de fls. 21,22 e 27.

Aduziu que a compensação discutida no processo n.º 13784.000427/98-85, ainda não teria sido apreciada pela administração à época dos fatos, razão pela qual recusou sua ocorrência.

Destacou ainda que a mera protocolização do pedido de compensação, não suspende a exigibilidade do crédito tributário regularmente inscrito na dívida ativa, motivo pelo qual estaria a contribuinte impedida de integrar o simples.

Inconformada, a contribuinte recorreu voluntariamente, fls. 50/58, aduzindo incorreções nos débitos exigidos, bem como a impossibilidade de exigência sobre débito compensado, com único objetivo de excluí-la do regime simplificado.

Destacou os seguintes pontos em suas razões de recurso: I – Dos fatos, II – Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, III – Da impossibilidade de exclusão do simples com pedido de compensação pendente, IV – Do retorno da recorrente ao simples, para ao final requer a declaração de improcedência do ato declaratório que lhe excluiu do regime simplificado.

Em momento oportuno, este Conselho de Contribuintes entendeu por converter o julgamento destes autos em diligência, nos termos de fls. 96/99. Isto porque o julgamento deste processo dependia do resultado de outro processo administrativo n.º 13748.000427/98-85, explicativo da compensação dos débitos relacionados como excludente do direito da contribuinte ao regime simplificado.

Cumprida a diligência, foram juntados os documentos do aludido processo, de fls. 101/143, que atestou a procedência da compensação – fls. 142/verso.

É o relatório.



## Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de pedido de VILA BETÂNIA HOTEIS E TURISMO LTDA, com CNPJ n.º 31.051.378/0001-48, em que se postula a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

O Ato Declaratório deu ensejo a exclusão do contribuinte do Simples, vez que ficou constatado, à época, pendências da empresa e/ou sócios junto a PGFN – que é expressamente vedado pelo artigo 9º, inciso XV, da Lei 9317/96, nos seguintes termos:

*“Artigo 9 Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”*

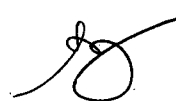
Ora, é nulo o Ato Declaratório de Exclusão que não especifique as pendências que impedem a continuidade da empresa no SIMPLES. Sobre este tema já há Súmula deste 3º Conselho de Contribuintes, de n.º 02, nos seguintes termos: **Súmula 3ºCC n.º 2** - É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Frente a esses argumentos, não há como prevalecer o Ato Declaratório de Exclusão que anotou tão-somente “pendências da empresa e/ou Sócios junto à PGFN” em seu conteúdo, motivo pelo qual, é imperioso que seja dado provimento ao Recurso a fim de declarar a nulidade do ADE por não atender aos requisitos legais, pois há que se registrar que a lei de regência do SIMPLES no artigo 15, §3º da Lei 9.317/96, transcrito a baixo:

*“§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.”*

Outrossim, da análise dos documentos acostados aos autos, fls. 101/143, nota-se que houve compensação de débito que foi considerado como excludente do direito da contribuinte ao regime simplificado. Desta feita, precipitada a decisão do Fisco em excluir a Recorrente sem ter ao menos certeza de sua exigibilidade, face ao processo administrativo de compensação em trâmite de julgamento.

Ainda para ilustrar, verifica-se pelos documentos acostados que ocorreu a compensação entre créditos e débitos, sequer há dívida ativa da União, pois o crédito encontra-se extinto.



Posto isto, em vista da nulidade do Ato Declaratório de Exclusão, voto por ANULAR O PROCESSO AB INITIO, DETERMINANDO QUE A RECORRENTE PERMANEÇA NO SIMPLES.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2007

  
SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora